

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5547/2021

Referência: Concorrência Pública nº 01/2023

Objeto: Construção de Novo Cemitério Municipal no Retiro, com o fornecimento de material e mão de obra, de acordo com o Memorial Descritivo e demais anexos partes integrantes do edital.

Recorrente: CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP.

Recorrida: CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA.

I – Da breve síntese recursal

Em resumo, a Recorrente afirma que todos os itens foram rigorosamente cumpridos pela licitante.

Que o item 9.3.4.1 em que diz: "A licitante deverá apresentar certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU) E Conselho Regional de Biologia (CRBIO) em seu nome" está restringindo a competitividade e afronta a isonomia.

Alega ainda " Diante de tais fatos desafia-se esta C. CPL a indicar de forma objetiva e pormenorizada quais pontos e a justificativa respectiva a ensejar relevância técnica ou financeira para exigência de biólogo inscrito no CRBIO ou engenheiro ambiental.

Aduz a Recorrente sobre a possibilidade de apresentar declaração sobre equipe técnica apta a implantar o sistema de tratamento de necrochorume e sistema de emergência de contenção passiva de necrochorume.

Informa que o atestado de capacidade técnica apresentados pela recorrente demonstram de forma cabal e inequívoca que a mesma é planamente capaz de prestar serviços objeto da presente licitação.

Em relação ao subitem abaixo do Instrumento Convocatório:

9.3.4.2.3. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem serviços similares do objeto do edital, conforme parcelas de maior relevância:

a) Construção de gavetas/lóculos mortuários com concreto armado e laje pré-moldada, com impermeabilização interna com elastômero;

b) Sistema de tratamento de gases do necrochorume, com implantação de filtro inativador e sistema de emergência (backup) para contenção de forma passiva do necrochorume.

Alega a recorrente "Com relação a inabilitação referente ao item 9.3.4.2.3 alínea b, o acima arrazoado demonstra de forma cabal que a capacidade técnica da empresa foi totalmente demonstrada, aliás o próprio item em questão, acima transcrito fixa expressamente que serviços similares ao objeto do edital deverão ser considerados.

II – Das Contrarrazões do Recurso

Em resumo, a Empresa Recorrida informa que o Município de São Pedro da Aldeia observou atentamente para que a construção atenda os critérios técnicos com enfoque na esfera ambiental, prevendo a implantação do sistema de emergência (Backup) para contenção de forma passiva do necrochorume e a necessidade de Engenheiro Ambiental ou Biólogo.

Informa sobre a Resolução CONAMA Nº 355/2003 em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d" que cita:

Art. 6º - Deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios verticais:

I – Os lóculos devem ser constituídos de:

d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Aduz a recorrida que a RESOLUÇÃO CONEMA Nº 92 de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, conforme previsto no art. 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140/2011, e sobre a competência supletiva do controle ambiental, mais uma vez, mencionando o cemitério como potencial poluidor.

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 10.5 do Instrumento Convocatório c/c o art. Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:.

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:.

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

A Recorrente solicitou a vista processual e com isso o seu prazo dilatou o prazo para mais 01 (um) dia, de acordo com o Artigo 109, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Considerando-se que a empresa Recorrente formulou suas razões de recurso fisicamente via Protocolo da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões dentro do prazo também através do Protocolo da Prefeitura estipulado, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

A seguir, passo à análise do mérito.

IV – Do Pedido da Recorrente

Requer a reforma da decisão que inabilitou a ora recorrente pelos fatos apresentados, tudo como de direito e justiça.

V – Do Pedido da Recorrida

Requer que a autoridade competente negue provimento ao recurso para manter a inabilitação da CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.562.919/0001-28, nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023.

Requer ainda, que seja apurado o comportamento inidôneo da empresa CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP e seja aplicada a penalidade correspondente a conduta, conforme mencionado anteriormente, sem prejuízos das medidas judiciais e de controle externo que poderão ser adotadas pelo poder público e por esta empresa que subscreve.

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passando-se a análise do mérito, a Empresa Recorrente participou da licitação e apresentou a sua documentação relativa à parte técnica e a documentação foi julgada conforme na Ata nº 01 pelo Presidente da CPL que presidiu o certame que é engenheiro civil e desta forma possui expertise para realizar o seu julgamento técnico e com a sua devida análise declarou a CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP, conforme descrito a seguir: "A empresa CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP foi declarada INABILITADA por deixar de apresentar os seguintes documentos: Certidão de pessoa Jurídica no CREA, modalidade de engenharia ambiental, ou CAU, ou CRBIO, conforme subitem do Edital 9.3.4.1; Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA ou CRBIO, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado vinculado a licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução dos serviços de sistema de tratamento de gases necrochorume e sistema de emergência de contenção passiva de necrochorume, conforme subitem do edital 9.3.4.1.1 alínea b, 9.3.4.2.1 e 9.3.4.2.3 alínea b; e Certidão de Registro de Pessoa Física no CREA, modalidade engenharia ambiental, ou CAU, ou CRBIO, conforme subitem 9.3.4.3 do Instrumento Convocatório."



Consta no Memorial descritivo na página 43 que foi elaborado pela Secretaria Requisitante através do engenheiro civil e o Secretário da Pasta a exigência do profissional registrado no Conselho Regional de Biologia (CRBIO), bem como o item de maior relevância, conforme detalhado abaixo:

8.0 – REQUISITOS BÁSICOS E NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE ACORDO COM A NATUREZA DA ATIVIDADE.

A licitante deverá apresentar certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU) e Conselho Regional de Biologia (CRBIO) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) em nome da licitante.

A licitante deverá fazer prova de possuir no quadro técnico profissional de nível superior:

- a) para parcelas obra de CONSTRUÇÃO DE LÓCULOS MORTUÁRIOS (CEMITÉRIO VERTICAL): Engenheiro Civil (CREA) ou CAU (Arquiteto);
- b) para implantação do SISTEMA DE TRATAMENTO DE NECROCHORUME e do SISTEMA DE EMERGÊNCIA DE CONTENÇÃO PASSIVA DE NECROCHORUME: Engenheiro Ambiental (CREA) ou Biólogo (CRBIO);

A licitante deverá apresentar prova de capacitação técnico-profissional: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA (Engenheiro Civil) ou CAU (Arquiteto), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado à licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE LÓCULOS MORTUÁRIOS (CEMITÉRIO VERTICAL).

A licitante deverá apresentar prova de capacitação técnico-profissional: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado à licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução dos serviços de implantação de SISTEMA DE TRATAMENTO DE NECROCHORUME e do SISTEMA DE EMERGÊNCIA DE CONTENÇÃO PASSIVA DE NECROCHORUME.

O requisito de capacidade técnica para implantação de sistema tratamento ou contenção de necrochorume tem o objetivo de garantir o correto tratamento do resíduo, e vai de encontro com as recomendações do Ministério Público em promover a proteção permanente do meio ambiente, solo, lençóis freáticos, ar, de forma a evitar impactos ambientais decorrentes da atividade potencialmente poluidora que é o cemitério.

Anícius Corrêa Nogueira
Eng. Civil CREA 2020199230
Matricula 41.273

Raimundo Pereira Teófilo
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Matr. 37874

43

Por se tratar de recurso somente relacionado à parte técnica do certame foi realizada uma diligência através de e-mail no dia 10/03/2023 para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos que é a Secretaria Requisitante do presente certame, com o recurso em anexo apresentado pela recorrente, conforme **DOC I**.

E sendo respondido pelo Engenheiro responsável e pelo Secretário da Pasta no mesmo dia com a devida análise e julgamento do recurso e após o julgamento negou os argumentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP em relação ao que foi apresentado, conforme **DOC II**.

Em relação a apuração de eventual comportamento inidôneo da empresa CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP em que a Secretaria Municipal de Serviços Públicos alega " Por oportuno, solicito análise da Procuradoria Geral do Município quanto aos fatos apresentados no ato da sessão, para apuração de eventual comportamento inidôneo da empresa CONSTRUTORA QUITO que fez impugnação em momento próprio e participou da licitação firmando declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, quando de fato não possuía" o presidente da Comissão Permanente juntamente com os seus membros entendemos que não se aplica a eventual penalização pois qualquer empresa tem o direito de poder participar em licitações públicas, e a mesma entendeu que atendia plenamente os requisitos de habilitação.

A Comissão de Licitação é formada por agente públicos que detém conhecimento em relação à parte administrativa do procedimento licitatório em sua fase externa, desta forma a competência em julgar o recurso apresentado em sua forma técnica será de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Serviços Públicos que detém conhecimento técnico referente à licitação que está sendo realizada e o interesse público a ser atingido é sob responsabilidade dos agentes públicos do Município, da Secretaria Requisitante e do Governo Municipal, caso não seja alcançado o interesse público pela sensibilidade do objeto do certame o Município poderá ficar desguarnecido de Cemitério Municipal que possui vagas para os cidadãos que vem a falecer, causando transtornos maiores para os seus familiares no momento difícil e de dor. Como já ocorreram situações lamentáveis no Cemitério localizado no Centro da Cidade devido a poucas vagas para realização do enterro.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

*Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir

normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

LUCIANO FERRAZ ensina que “a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)”, em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

Destacamos ainda que o presente edital de licitação não foi elaborado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, conforme entendimento pacificado pelos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU, Advocacia Geral da União – AGU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ órgão fiscalizador do Município de São Pedro da Aldeia que exerce seu papel com excelência, conforme com o princípio da segregação de funções, a CPL é responsável somente pela fase externa do certame, sendo desta forma não pode intervir na fase interna da licitação “ O princípio da **Segregações de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de Licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação.** Aliás, outra que não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor a comissão de licitação o servidor ocupante do cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;”. Conforme determinação no voto do TCE/RJ nº 229.952-1/14.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.




VI – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com base na resposta técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, fica **mantida**, portanto, a decisão anteriormente tomada, ou seja, a **inabilitação da Empresa CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP**.

Encaminhamos o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 13 de março de 2023.


Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Membro


Aline da Silva Sodré
Membro


Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Presidente da CPL
PMSPA

DOC I

Unità.
De
no

Recurso Concorrência Pública nº 01/2023



De <compras@pmspa.rj.gov.br>

Para Secretaria de Serviços Públicos SEPUB <sepub.pmspa.org@gmail.com>

Data 2023-03-10 08:37

Recurso Concorrência nº 01-2023 - Construtora Quito Eireli Epp.pdf (~3.4 MB)


Bom dia Prezados!!!

Encaminhamos o recurso referente a Concorrência Pública nº 01/2023 interposto pela Construtora Quito para análise e resposta por se tratar de parte técnica que foi solicitado para constar no Edital de Licitação pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Atenciosamente
Felipe Novaes
Presidente da CPL
PMPSA

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de São Pedro da Aldeia – Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Convênios

Com Referência a Concorrência Pública nº 001/2023.
P.A 5547/2021

PMSPA
Proc Nº 2975/23
Folha Nº 02
Rubr. 
Verônica G. SOUZA
Cargo de Confiança
Protocolo
121.904
03/03/23

A CONSTRUTORA QUITO EIELI EPP, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.562.919/0001-28, com sede à Rua Raul Veiga, nº 290, conjunto 403, Centro, Cabo Frio - RJ, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que inabilitou a ora recorrente do presente certame, pelos motivos a seguir expostos, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas:

I – TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo uma vez que respeitado o prazo previsto no artigo 109, I, a da Lei 8666/93, observado ainda que o acesso ao inteiro teor do presente P.A. somente foi disponibilizado no dia 27/02/2023 data na qual iniciou-se o prazo de 05 dias previsto no dispositivo mencionado, nos termos do artigo 109, §5º da Lei 8666/93, portanto, tempestivo o recurso.

II – DOS MOTIVOS DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Ilmo. Sr. Presidente, conforme se infere da Ata nº 01 da Reunião Realizada pela Comissão Permanente de Licitação a licitante, ora recorrente, foi inabilitada pelos seguintes itens do edital, 9.3.4.1, 9.3.4.1.1, al b, 9.3.4.2.1, 9.3.4.2.3 al b e 9.3.4.3

Proc. N° 99.751/23
Folha N° 03
Assinatura

Entretanto a inabilitação decidida por esta E. CPL não está de acordo com o que determina a legislação, a jurisprudência e nem com o Edital, como passamos a demonstrar, ponto a ponto.

Ilustre Presidente, TODOS os itens foram rigorosamente cumpridos pela Licitante conforme passamos a demonstrar:

a) Item 9.3.4.1 – Obrigatoriedade de apresentação de registro da Empresa Licitante no Conselho Regional de Biologia

"9.3.4.1 A licitante deverá apresentar certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU) E Conselho Regional de Biologia (CRBIO) em seu nome."


Ilustre Julgador, conforme já amplamente demonstrado pela Licitante em impugnação anterior ao Edital, tal imposição contraria FLAGRANTEMENTE os dispositivos da Lei Federal 8666/1993, em especial o artigo 3º, §1º, I que impede expressamente qualquer cláusula editalícia que importe em restrição da competitividade e afronte a isonomia, conforme transcrição *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)"

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Conforme se observa do próprio Edital e ainda do Termo de Referência que dele faz parte integrante, os serviços que serão contratados através do certame em questão são de execução de obras de engenharia civil, não há qualquer item previsto cuja a pertinência justifique a cobrança de inscrição da Pessoa Jurídica que, realizará o objeto licitado, no Conselho Regional de Biologia, aliás, os CATs apresentados pela Recorrente comprovam cabalmente que a Empresa inclusive já executou de forma eficiente a


Página 2 de 10





construção de outros cemitérios que utilizam o mesmo sistema previsto neste Edital, com menção expressa que os mesmos se deram nos termos das Resoluções nº 335 do CONAMA que se aplicam ao tratamento do necrochorume e licenciamento de cemitérios.

2975/93
04
[Handwritten signature]

Insta salientar que o STJ já fixou entendimento no sentido de que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.

Tal entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Ressalta-se ainda, por oportuno, que o TCU desde muito já firmou entendimento segundo o qual a exigência de registro em conselho profissional dos licitantes deverá ser limitada ao serviço preponderante da licitação, a exemplo da ementa a seguir transcrita:

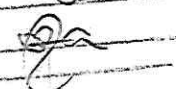
2. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições". Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidas com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

PMSPA
Piço Nº <u>2975/23</u>
Folha Nº <u>05</u>
TC
Assinatura: 

A análise dos autos do P.A. nº 5547/2021, demonstra que as atividades preponderantes são afetas a obras de engenharia, notadamente os itens de impermeabilização (R\$ 2.302.271,27), estrutura – concreto e laje - (R\$ 1.849.270,86), alvenaria (R\$ 266.546,38), emboço (R\$ 513.577,01), pavimentação (R\$ 999.917,01), que somados representam aproximadamente 67% dos valores ora licitados, sendo certo que todos os demais serviços contemplados na planilha também são estritamente relacionados à engenharia.

Com relação a relevância técnica, não há, seja no Termo de Referência, seja nos projetos e ainda no próprio objeto licitado qualquer atividade de competência ambiental ou biológica que justifique a exigência de inscrição no Conselho de Biologia ou ainda Engenheiro Ambiental.

Aliás tal fato encontra-se expressamente dito nos autos do presente P.A., especificamente à fl. 307, quando o Secretário de Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano define os itens de maior relevância financeira e técnica indicando que os mesmos são serviços típicos de engenharia civil. Fica ainda sem resposta saber de onde foram extraídas as relevâncias dos itens 9.3.4.1.1, "a" e "b" já que das fl 307 da Secretaria de Obras não o foram. Que setor técnico da prefeitura as definiu?

Ademais, as atividades previstas nas planilhas, edital e Termo de Referência são de atribuição exclusiva de engenheiro civil ou arquiteto, portanto é vedada a sua execução seja por engenheiro ambiental ou por biólogo.

Diante de tais fatos desafia-se esta C. CPL a indicar de forma objetiva e pormenorizada quais pontos e a justificativa respectiva a ensejar relevância técnica ou financeira para exigência de biólogo inscrito no CRBIO ou Engenheiro Ambiental.

Salienta-se que o sistema de Backup previsto na obra, o qual teoricamente ensejaria a necessidade dos profissionais acima citados, nada mais é do que a instalação de fossa séptica de plástico dentro de uma cisterna de concreto devidamente impermeabilizada, portanto, não há qualquer atividade que demande o trabalho de um biólogo ou engenheiro ambiental, tanto que nos atestados técnicos apresentados pela recorrente há menção expressa a estes tipos de serviços (Instalação de fossa séptica, concreto

armado, impermeabilização), destacando-se mais uma vez que tais comprovam de forma cabal a construção, pela licitante, de cemitérios com sistema de tratamento de necrochorume, idêntico ao ora licitado, com instalação de filtros e sistemas os quais satisfazem totalmente as resoluções do CONAMA sobre a questão.

Sr. Presidente, a cláusula editalícia em questão é patentemente restritiva e demonstra possível direcionamento, tanto que em uma Licitação cujo valor previsto é significativo (R\$ 8.848.422,43 oito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte dois reais e quarenta e três centavos) há apenas duas empresas licitantes.

Portanto, diante do acima exposto não há o que se falar em inabilitação da licitante.

b) Da possibilidade de apresentar declaração sobre equipe técnica apta a implantar sistema de tratamento de necrochorume e sistema de emergência de contenção passiva de necrochorume.

"9.3.4.1.1. A licitante deverá fazer prova de possuir em seu quadro técnico, profissional de nível superior:


b) Para implantação do SISTEMA DE TRATAMENTO DE NECROCHORUME e SISTEMA DE EMERGÊNCIA DE CONTENÇÃO PASSIVA DE NECROCHORUME: Engenheiro Ambiental (CREA) ou Biólogo (CRBIO). "

A inabilitação da recorrente neste ponto causa espanto, uma vez que o próprio edital no seu item 9.3.4.5 determina:

"9.3.4.5 Caso a licitante não disponha em seu quadro da equipe mínima com os requisitos técnicos acima exigidos, deverá apresentar, para habilitação, declaração formal, subscrita pelo seu representante legal, através da qual se comprometerá a compor a equipe técnica, caso venha se sagrar vencedora da licitação, que deverá estar definida antes da assinatura do instrumento contratual. Caso isso não aconteça, a licitante será desclassificada, ficando ainda sujeita às sanções legais previstas na legislação pertinente."

Tal declaração foi regularmente apresentada pela peticionante conforme se observa à fl. 949 do P.A. nº 5547/2021, portanto, o item em questão foi totalmente cumprido pela ora recorrente, não havendo o que se falar em sua inabilitação.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

2975/23
07


c) Dos atestados de Capacidade Técnica apresentados e os serviços por ele comprovados

"9.3.4.2.1. Capacitação técnico-profissional: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CRBIO, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado à licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução dos serviços de SISTEMA DE TRATAMENTO DE NECROCHORUME e SISTEMA DE EMERGÊNCIA DE CONTENÇÃO PASSIVA DE NECROCHORUME"

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente demonstram de forma cabal e inequívoca que a mesma é plenamente capaz de prestar os serviços objeto da presente licitação como se passa a demonstrar:

O item acima destacado revela que o Edital em questão exigiu capacidade técnica da licitante em executar o sistema de tratamento de necrochorume e sistema de emergência de contenção passiva de necrochorume.

Inicialmente cumpre destacar que diversamente do que fixou-se na ata de fls. 962/964 os atestados em questão deveriam ser acervados no CREA OU CAU OU CRBIO sendo certo que os atestados apresentados pela recorrente são acervados no CREA-RJ.

Com relação ao atestado referente ao sistema de tratamento de necrochorume nota-se que aqueles apresentados pela licitante fazem menção expressa a questão conforme se observa às fls. 945, os serviços prestados pela requerente cumpriram todas as determinações contidas na Resolução nº 335 do CONAMA, com referência expressa ao art. 6º e seus itens, que tratam justamente sobre a questão:


Art. 6o Deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios verticais:

I - os lóculos devem ser constituídos de:

a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;

b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coligação;

c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

PMSPA
PROC Nº 2975123
FOLHA Nº 02
Redr. 




d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Ressalta-se que os líquidos oriundos da coligação constituem justamente o necrochorume, o laudo técnico em anexo elaborado pelo Fabricante dos Filtros utilizados pela licitante e que, inclusive está instalado nas atuais gavetas construídas pelo Município de São Pedro da Aldeia, é claro ao afirmar que o sistema em questão é meio de tratamento aeróbico do necrochorume, aliás o termo de registro de obra intelectual registrado junto ao CONFEA, bem como a carta de patente, ambos anexos a presente, demonstram que o equipamento em questão é responsável pela decomposição aeróbica de cadáveres e matéria orgânica de corpos inanimados, portanto, comprovada a capacidade técnica no ponto em questão.

Registre-se, por oportuno, que considerando ser a tecnologia em questão patenteada a utilização deste filtro em específico pelo licitante é presumida, na medida em que os itens previstos à fl. 940 (com tratamento dos gases provenientes da decomposição), fl. 945 (conectados a um filtro inativador de gases) somente poderiam ser atendidos pela tecnologia em questão conforme carta de patente em anexo.

Ademais, no Parecer Técnico Ambiental produzido pelo próprio corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Pedro da Aldeia acostado aos autos do presente procedimento administrativo às fls. 317/321, há indicação expressa que o tratamento do necrochorume será feito através de meio aeróbico, o qual somente poderá ser feito através do sistema de filtros fornecido pela Empresa Valfer detentora da patente de tal tecnologia conforme documentos em anexo.

Ressalta-se que tal manifestação técnica nunca mencionou a necessidade de construção de qualquer sistema de backup ou de contenção passiva, conforme se depreende do trecho segue a seguir transcrito:

“4.2 - Efluentes líquidos

2975/23
29
[Handwritten signature]

Necrochorume:

Os jazigos deverão ser impermeabilizados para evitar contaminação do solo e serão tratados de forma aeróbica pelo inativador de gases”

Ou seja, o tratamento do necrochorume se dá única e exclusivamente pelo inativador de gases que introduz o tratamento aeróbico.

Com relação ao sistema de emergência e contenção passiva de necrochorume, a análise do Termo de Referência notadamente das fls. 435/436 demonstra que tal sistema, também denominado de “backup” consubstancia-se na instalação de ralos, nos fundos das gavetas, interligados à fossas sépticas sendo essas inseridas em caixa de concreto armado impermeabilizada com função de contenção em caso de avarias das fossas impedindo a contaminação do solo.

Ora, o sistema de contenção passiva, portanto, se resume a instalação de fossas sépticas e construção em concreto armado impermeabilizado de caixas de contenção, tais itens estão contemplados plenamente pelos atestados apresentados, notadamente à fl. 930 item 9.36 e fl. 932 itens 10.3, 10.4, 10.5, 10.16.

Ademais, ressalta-se que foi fixado no próprio edital no item 9.3.4.2.3:

“9.3.4.2.3. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem serviços similares do objeto do edital, conforme parcelas de maior relevância:

a) Construção de gavetas/lóculos mortuários com concreto armado e laje pré-moldada, com impermeabilização interna com elastômero;


b) Sistema de tratamento de gases do necrochorume, com implantação de filtro inativador e sistema de emergência (backup) para contenção de forma passiva do necrochorume.”

Com relação a inabilitação referente ao item 9.3.4.2.3, alínea b, o acima arrazoado demonstra de forma cabal que a capacidade técnica da empresa foi

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

totalmente demonstrada, aliás o próprio item em questão, acima transcrito fixa M SPA expressamente que serviços similares ao objeto do edital deverão ser considerados.

Processo Nº	29175/23
Folha Nº	10
Emp. sua	

Considerando que a demonstração da prestação de serviços individualidade e soma contemplaram tanto serviços similares quanto exatamente os mesmos serviços previstos no edital, a capacidade técnica da recorrente restou claramente demonstrada, não havendo o que se falar em sua inabilitação.

d) Do Laudo Técnico acostado ao presente




Inicialmente, cumpre informar que o requerimento de Laudo, ora acostado aos autos, da sociedade empresária Valfer se deu em razão da mesma ter fornecido a única cotação de filtro para tratamento do necrochorume pelo método aeróbico ao Órgão Licitante, conforme fl. 119.

Sendo certo que somente há uma cotação de tal item em razão da patente da tecnologia pertencer a tal empresa conforme demonstra a Carta de Patente e Termo de Registro de Obra Intelectual junto ao CONFEA que seguem anexadas ao presente recurso.

A análise incluso Laudo, elaborado pelo Engenheiro Mecânico responsável técnico pela fabricação dos filtros utilizados para tratamento do efluente de gases e do necrochorume pela empresa citada acima, revela que o sistema de backup que faz parte dos serviços ora licitados, na verdade não poderia existir.

Isto porque, os filtros em questão se destinam ao tratamento aeróbico do necrochorume dentro de ambiente fechado e impermeabilizado, o que impede o seu vazamento.

A instalação de ralo macula tal ambiente de forma que o tratamento acima referenciado fica prejudicado e ineficiente, pois na verdade os líquidos oriundos da decomposição dos corpos SEMPRE serão levados às fossas sépticas então instaladas comprometendo de forma fatal a troca gasosa controlada feita pelo sistema de tratamento de gases e criando outro passivo ambiental que é justamente a destinação do necrochorume colhido pelas fossas, que em algum momento precisarão ser esvaziadas.




Junika.

Salienta-se que não há nas resoluções do CONAMA sobre o assunto qualquer menção a contenção passiva do necrochorume, tão pouco a necessidade de sistema de coleta e armazenamento do mesmo, ao contrário, há indicação expressa de necessidade do tratamento dos resíduos provenientes da decomposição de cadáveres da forma realizada pelo filtro fornecido pelo subscritor do laudo, e como acima demonstrado, o sistema de contenção passiva previsto no edital na verdade prejudica o funcionamento do filtro.

22/05/23
M
E

O sistema de Backup, nos termos previstos no presente P.A., torna o tratamento aeróbico do necrochorume determinado na Resolução 335 do CONAMA e mencionado no Parecer Técnico elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente totalmente ineficiente, vide laudo da VALFER anexo, o que inclusive deverá levar a revisão da concessão da Licença Ambiental conferida para a instalação do Cemitério diante do descumprimento da referida Resolução.

Neste sentido, demonstrada a ineficiência do sistema de backup previsto no edital que além de ser desnecessário prejudica claramente o funcionamento do eficiente tratamento realizado pelos filtros inativadores.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e do comprovado é o presente para requerer a reforma da decisão que inabilitou a ora recorrente pelos fatos e fundamentos acima indicados, tudo como de direito e justiça.

Cabo Frio, 02 de março de 2023

33.562.919/0001-28
CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP
Rua Brasil Velho, 290/403 - Centro
Cabo Frio - RJ - CEP: 28.907-090

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the word "Justiça" written vertically.

ANEXOS:

PMSPA	
Proc. Nº	9975/23
Folha Nº	12
Subr.	ga

O Recurso possui 03 anexos que totalizam 05 folhas que se seguem, à saber:

Anexo 01 – Laudo Valfer (03 folhas)

Anexo 02 – Carta de Patente nº 1003115-4 (01 folha)

Anexo 03 – Termo de Registro de Obra Intelectual (01 folha)

União
er
M
[Signature]

2975/23
13
ga

À CONSTRUTORA QUITO Eireli – EPP
Rua Raul Veiga, 290 grupo 404
Cabo Frio – RJ
x.rodolfor@gmail.com

Conforme suas indagações, as quais transcrevemos abaixo na íntegra: passamos a seguir com as nossas considerações

"Solicitamos a Vsas posição sobre os questionamentos abaixo, baseados em descritivos extraídos das ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E ESCOPO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE CAPELA E MÓDULOS DE GAVETAS MORTUÁRIAS - BAIRRO RETIRO - SÃO PEDRO DA ALDEIA, elaborado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS para a construção de acréscimo de um cemitério vertical como se segue:

Questionamentos:

01 - O tratamento de necrochorume descrito no memorial abaixo, que associa seu sistema, à existência de "ralos" para recolhimento de excedentes eventualmente não tratados pelo inativador de gases fabricado por Vsas, podem coexistir sem que o mesmo perca eficiência?

02 - No caso da eventual paralização do filtro inativador de gases fabricado por Vsas, por falta de energia, manutenção, defeito ou outro qualquer motivo o tratamento aeróbico fica prejudicado?

Descritivo de tratamento do Necrochorume extraído do memorial citado acima, parte integrante do Termo de Referência

Tratamento de gases

O sistema de tratamento de gases do necrochorume deverá ocorrer com uso de filtro inativador de gases, com uso de tubulações próprias em CPVC
No interior dos lóculos será feita a impermeabilização de todas as faces internas do lóculo com material impermeabilizante

Contenção de Necrochorume

Considerando as hipóteses de ineficiência, seja para manutenção, defeito ou falta de energia, do filtro inativador de gases, a construção dos lóculos deve prever um sistema independente com atuação de emergência (backup) para contenção do necrochorume com o uso de fossas sépticas de micropoliétilenos inseridas em caixa de concreto armado impermeabilizadas (com função de contenção em caso de avaria das caixas fossas e impedindo contaminação do solo).
Os lóculos deverão possuir base de regularização (contra piso) com caída direcionada ao ralo de captação com diâmetro de 75mm que conduzirá o efluente a rede de tratamento em caixa tipo fossa clorada."

Passamos a seguir com as nossas considerações

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Esclarecimentos aos questionamentos feitos acima:

Em resposta ao seu questionamento 01 sobre a eficiência do nosso sistema de tratamento das emissões de líquidos e vapores durante a decomposição de corpos em cemitérios, devemos inicialmente esclarecer a diferença entre o processo tradicional, que é anaeróbico e biológico, e o sistema aeróbico em baixa pressão.

No processo tradicional a sepultura é fechada impedindo a entrada de ar. A decomposição sempre se dá em duas fases, a primeira é a liquefação, onde surge o necrochorume e a segunda é a evaporação deste líquido, que com o aumento do volume causa aumento da pressão no interior da sepultura e seu vazamento pelas partes mais frágeis da estrutura, com a consequente contaminação do solo, muitas vezes atingindo o lençol freático e também o característico mau cheiro vindo do gás sulfídrico. A solução mais aplicada antigamente nos cemitérios verticais para minimizar esse problema era a construção de um esgoto, no final da sepultura, adequadamente inclinada para o fundo, para que o necrochorume por aí se esvaísse. A solução não era ruim, mas o entupimento desse esgoto por flores, tecidos e outros, impedia seu funcionamento adequado e os problemas voltavam, inclusive com um agravante que era o aparecimento de pequenos animais, como ratos e baratas. A decomposição que chamamos de tradicional é na realidade biológica, com os micro-organismos de várias espécies consumindo o corpo num período de aproximadamente dois anos.

Na tecnologia aeróbica em baixa pressão o processo se dá na presença do ar e em pressão negativa. Esse sistema torna a decomposição absolutamente natural, como se ocorresse ao tempo, graças a atmosfera interna reproduzindo a externa. Naturalmente não se pode afirmar que o processo biológico foi totalmente eliminado, porém agora prevalece a desidratação, ou seja, a extração dos vapores de forma mais rápida do que se estivesse ao tempo, graças a pressão negativa que acelera a evaporação. A pressão negativa e a extração dos gases e vapores ocorrem pela maior capacidade de sucção do exaustor frente a entrada do ar, estrategicamente limitada por restrição projetada. A taxa de renovação do ar dos túmulos é calculada entre cinco e dez vezes o seu volume por dia, dependendo do modelo e capacidade dos Inativadores.

Toda essa explicação foi necessária para afirmar que se a vedação dos túmulos não for bem-feita a entrada de ar falsa (trazida pelos "ralos de captação" mencionados em suas indagações), reduz a eficiência do equipamento, ou seja, a capacidade do exaustor projetado não atenderia a demanda. Pensando na hipótese do limite, uma entrada de ar falsa ilimitada necessitaria de um exaustor com capacidade também ilimitada, o que é impossível.

Os ralos de captação interligados pelos dutos construídos para o esgoto do necrochorume (parte integrante do sistema de backup mencionado no

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]



PMSPA
Proc N° 2975/23
Folha N° 15
Rubr. 090

memorial acima), impedem a vedação dos túmulos, o funcionamento adequado do inativador e consequentemente a sua eficiência.

Em resposta ao seu questionamento 02, o processo de desidratação é pró ativo acelerando a retirada dos líquidos gaseificados, em tal proporção que, muitos usuários desligam o equipamento durante a noite. Falta de energia elétrica por um período de poucos dias não tem interferido no desempenho do sistema, até mesmo em cemitérios com milhares de sepulturas.

Quanto a produção do necrochorume em um cemitério projetado para dois mil lóculos há uma ressalva. Considerando o peso médio do brasileiro em 75 quilos (IBGE) e que 85% é a parte líquida, isso corresponde a 64 litros de necrochorume aproximadamente por corpo. Outra correção, num cemitério projetado para 2.000 lóculos a previsão, num cálculo de baixa precisão, é de cerca de 30 sepultamentos por mês, e é essa a previsão para o IG 30. Cálculos mais apurados podem ser feitos, inclusive prevendo a taxa de exumação.

Na esperança de haver respondido suas questões, permanecemos prontos para qualquer dúvida adicional.

Cordialmente,

PERICLES VALDIR
FERRAO:03897486849

Assinado de forma digital por PERICLES VALDIR
FERRAO:03897486849
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=01229333000150,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(em branco), cn=PERICLES VALDIR FERRAO:03897486849
Dados: 2023.03.01 17:51:45 -03'00'

Handwritten signatures and initials in blue ink.



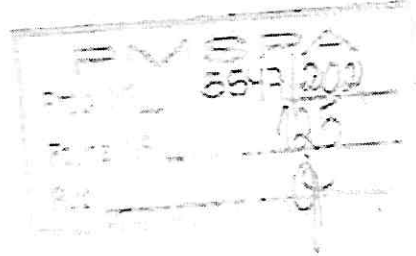
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
 INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



2975/23
 16
 ga

CARTA PATENTE Nº PI 1003115-4

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL concede a presente PATENTE DE INVENÇÃO, que outorga ao seu titular a propriedade da invenção caracterizada neste título, em todo o território nacional, garantindo os direitos dela decorrentes, previstos na legislação em vigor.



(21) Número do Depósito: PI 1003115-4

(22) Data do Depósito: 06/08/2010

(43) Data da Publicação do Pedido: 13/03/2012

(51) Classificação Internacional: E04H 13/00; C02F 1/20; A61G 17/00

(54) Título: PROCESSO DE DECOMPOSIÇÃO DE MATÉRIA ORGÂNICA DE CORPOS INANIMADOS EM AMBIENTE AERÓBICO, INDUZIDO POR CALOR E PRESSÃO NEGATIVA E EQUIPAMENTO INATIVADOR DE GASES PARA PROCESSO DE DECOMPOSIÇÃO DE MATÉRIA ORGÂNICA DE CORPOS INANIMADOS EM AMBIENTE AERÓBICO, INDUZIDO POR CALOR E PRESSÃO NEGATIVA

(73) Titular: PÉRICLES VALDIR FERRÃO, Indústria, CGC/CPF: 03897406849, Endereço: RUA BELA VISTA, 66, BELA VISTA, JUNDIAÍ, SP, BRASIL (BR), 13207700

(72) Inventor: PÉRICLES VALDIR FERRÃO

Prazo de Validade: 20 (vinte) anos contados a partir de 06/08/2010, observadas as condições legais

Expedida em: 28/08/2010

Assinado digitalmente por:
 Liane Elizabeth Caldeira Lage
 Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Handwritten signature at the bottom right.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PMSPA

Proc. N° 2975/23

Folha N° 17

TERMO DE REGISTRO DE OBRA INTELECTUAL

Conforme art. 19 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e art. 8º da Resolução do Conselho nº 1.029, de 17 de dezembro de 2010.

Nº de Registro		
2348		
Data de Registro	Nº de Processo	
10 de setembro de 2018	CF-06008/2018	
Requerente:	Nº CPF/CNPJ:	
PÉRICLES VALDIR FERRÃO	038.974.868-49	
Autor:		
Eng. Mecânico de Produção PÉRICLES VALDIR FERRÃO		
Nº Identidade	Nº CPF	Nº Registro Crea / RNP
3.364.466-4 - SSP/SP	038.974.868-49	2605925285
Identificação da Obra:		
Sistema Ecológico para Tratamento das Emissões em Cemitérios		
Nº ART:	Crea:	
92221220151624225	SP	
Descrição e Características Essenciais da Obra:		
Trata-se de um método de decomposição de corpos humanos ou animais, em ambiente aeróbico, induzido por calor e pressão negativa.		
Publicação no Diário Oficial da União		
Data	Seção	Nº de Página
11 de setembro de 2018	3	138


Eng. Elet. Reynaldo Rocha Barros
Encarregado de Registro de Obras Intelectuais
Portaria AD-Nº 303, de 15 de agosto de 2014


Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Amila' and 'R/S'.

DOC II

Unita. 


Re: Recurso Concorrência Pública nº 01/2023

 **De** Secretaria de Serviços Públicos SEPUB <sepub.pmspa.org@gmail.com>
Para <compras@pmspa.rj.gov.br>
Data 2023-03-10 14:55


 resposta ao recurso concorrencia 01.2023.pdf (~934 KB)

Boa tarde,

Segue em anexo resposta Técnica referente a Concorrência nº 01/2023.

att,

Vinícius Corrêa Nogueira
Engenheiro Civil
Secretaria Mun. de Serviços Públicos

 Não contém vírus. www.avast.com

<compras@pmspa.rj.gov.br> escreveu no dia sexta, 10/03/2023 à(s) 08:37:

Bom dia Prezados!!!

Encaminhamos o recurso referente a Concorrência Pública nº 01/2023 interposto pela Construtora Quito para análise e resposta por se tratar de parte técnica que foi solicitado para constar no Edital de Licitação pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Atenciosamente
Felipe Novaes
Presidente da CPL
PMPSA

Unita. 




SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

São Pedro da Aldeia, 10 de março de 2023.

Do:

Secretário de Serviços Públicos.

Para:

Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Convênios.

Prezado,

Em resposta ao processo 2975/2023, item 2, letra a, onde se faz observação sobre a necessidade de um engenheiro ambiental com registro do conselho regional de engenharia e agronomia (CREA) e/ou um biólogo registrado no conselho regional de biologia (CRBIO). Tal exigência se faz necessária para análise, controle e atestado de qualidade e funcionamento do sistema de emergência (backup) para contenção passiva do necrochorume e do sistema de tratamento do necrochorume (com uso de filtro inativador de gases), uma vez que, o engenheiro civil ou arquiteto, não detêm a capacidade técnica ou autorização para atestar tal serviço.


Ressalto ainda, que essas exigências não tem intuito ou intenção de restrição, mas sim de garantir qualidade e segurança para a obra em questão, visto que é uma obra de característica atípica, e com um elevado potencial poluente, e principalmente com objetivo de garantir a inexistência de impactos ambientais ou danos à saúde pública.

Sobre o questionamento a respeito do termo de maior relevância, esta secretaria dispõe de profissional habilitado, que realizou análise do processo, primando pelo interesse público e entendeu que o termo de maior relevância **técnica**, se trata da construção de gavetas/lóculos mortuários com concreto armado e laje pré-moldada, com impermeabilização interna com elastômero, e sistema de tratamento de gases do necrochorume, com implantação de filtro inativador e sistema de emergência (backup) para contenção de forma passiva do necrochorume, e que a laje não será para suportar peso na estrutura e sim para fins de vedação por completo e com estrutura rígida.

Quanto a necessidade do sistema de contenção, o mesmo foi exigido e se entendeu necessário, para garantir e conter qualquer sinistro que possa ocorrer com a máquina inativadora de gases, ressaltando ainda, a importância desse sistema de contenção de emergência, em visão da instabilidade da energia elétrica na região que se encontra o cemitério, caso que já foi observado em diversas situações, o que resulta no desligamento da máquina, sendo necessário a ligação manual do equipamento.

O laudo citado no item d, realizado pela empresa VALFER se mostra ineficiente, uma vez que não houve, durante o período de funcionamento, vistoria técnica no cemitério, não podendo então ser feita análise e ou aferição sobre o correto funcionamento ou que o sistema de contenção prejudica o funcionamento do equipamento.


Vinícius Corrêa Nogueira
Eng. Civil CREA 2020199238
Matrícula 41.273


Ramundo Pereira Teixeira
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Matr. 37874



Amila



SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Saliento que, de fato houve uma visita técnica realizada no dia 21/12/2022, para identificar uma falha no funcionamento do filtro inativador, falha essa que foi solucionada no ato da visita, de modo que o sistema de emergência existente não interferiu no pleno funcionamento do equipamento, tanto que a pressão negativa permanece corretamente.

Dessa forma, concluo que o edital dessa licitação encontra-se com coerência, prezando pelo interesse público e para a contenção do risco de contaminação que um cemitério impõe, e também, atesto que todas as exigências foram tomadas para garantir a qualidade e o funcionamento adequando de todo o conjunto, alinhando-se com as recomendações do Ministério Público para garantir a ausência de contaminação ao solo ou lençol freático.

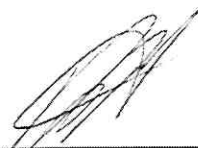
Nesse sentido, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA QUITO (CNPJ nº 33.562.919/0001-28), mantendo a sua inabilitação nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023.

Por oportuno, solicito análise da Procuradoria Geral do Município quanto aos fatos apresentados no ato da sessão, para apuração de eventual comportamento inidôneo da empresa CONSTRUTORA QUITO que fez impugnação em momento próprio e participou da licitação firmando declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, quando de fato não possuía.

Agradecendo desde já, a atenção dispensada, subscrevo-me, com estima e consideração

Sem mais para o momento,

Atenciosamente;



Raimundo Pereira Teixeira

Secretário Municipal de Serviços Públicos
Matrícula nº 37874



Vinícius Corrêa Nogueira

Eng. Civil do serviço público
Matrícula nº 41273

Handwritten notes and signatures in blue ink:
- A large signature on the right side.
- The word "Comita." written vertically at the bottom right.